



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 161/16 - GPC

Carazinho, 12 de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 15350/16
Hora 14:27

14 JUL. 2016

Encaminha Projeto de Lei nº 066/16

Res.: *Francisco Lente*
Ass.: *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 066/16**, desta data, que Contrata emergencialmente 01 (um) Farmacêutico Generalista.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, em função de que a profissional farmacêutica responsável pela Farmácia Básica Municipal entrará em licença maternidade, prevista para o início do mês de agosto do presente ano.

Através da Farmácia Básica são distribuídos medicamentos pertencentes à lista básica, medicamentos por processos administrativos via Estado e por processos judiciais.

A Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e correlatos, cita em seu artigo 15:

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

Também, a Resolução nº 577 de 25 de julho de 2013 do Conselho Federal de Farmácia, que dispõe sobre a direção técnica ou responsabilidade técnica de empresas ou estabelecimentos que dispensam, comercializam, fornecem ou distribuem produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos para a saúde no artigo 8º descreve que:

[assinatura]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 2º Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão:

- I – aviadas fórmulas magistrais ou oficiais;
- II – dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle;
- III – fracionados medicamentos;
- IV – efetuados procedimentos de intercambialidade;
- V – executados serviços farmacêuticos;
- VI – realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.

Diante do exposto, a legislação nos deixa claro que sem a presença do profissional farmacêutico alguns serviços como a dispensação de medicamentos com a retenção de receitas não será permitida. Assim muitos pacientes que diariamente procuram esse serviço, por dependerem de medicamentos via SUS ficarão prejudicados, pois seus medicamentos não serão dispensados, o que ocasionará interrupção no tratamento, podendo agravar seu estado de saúde, pois muitos dependem do uso desses medicamentos todos os dias para se manterem em equilíbrio.

Salientamos que a contratação emergencial seguirá a ordem classificatória dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/15.

Anexamos parecer do Setor de Contabilidade e Orçamento, que informa sobre a desnecessidade de envio de Impacto Orçamentário e Financeiro, em função de que não haverá aumento de despesas na Administração Direta, pois a licença maternidade será coberta pelo Regime Próprio de Previdência.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

SAÚDE/DDV

PROJETO DE LEI Nº 066, DE 12 DE JULHO DE 2016.

***Contrata emergencialmente 01 (um)
Farmacêutico Generalista.***

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, emergencialmente, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 01 (um) Farmacêutico Generalista, por 06 (seis) meses, com atribuições e demais obrigações equivalentes a legislação pertinente, com base no artigo 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestar serviços junto à Farmácia Básica Municipal.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo descrito no artigo 1º constam na Lei Municipal n.º 7.088/09 e suas alterações.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2016.



RENATO SÜSS,
Prefeito

DDV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 049/2016

Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Vedações da Lei Eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal

*Para manifestação
ao jurídico*
Person Ludwig
Secretaria de Administração

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, vimos por meio deste nos manifestar em relação ao Ofício nº 002/2016 - Direção Técnica/SMS, sobre a contratação de um profissional farmacêutico em substituição de servidora que entrará em gozo da licença-maternidade a partir do mês de agosto do corrente ano e, portanto, em período abrangido por restrições legais. A primeira restrição refere-se a Lei Federal nº 9.504/1997 estabelece como conduta vedada, no art. 73, V, nos 3 (três meses) que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, as contratações ou admissões no serviço público e, a segunda restrição, refere-se ao Parágrafo Único do art. 21º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que veda o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato. Neste sentido, salvo melhor entendimento jurídico acerca das vedações, traçamos a seguir o nosso posicionamento.

Em atenção a restrição da Lei Federal nº 9.504/1997, a regra excepciona, no entanto, algumas situações, como é o caso de contratação necessária a instalação ou funcionamento inadiável dos serviços público essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

... V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

... d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder;

Neste contexto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, conforme Acórdão do Recurso Especial Eleitoral nº 27.563, considera que a ressalva da alínea "d", do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, só pode ser entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público, considerando apenas as necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem **em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**. Portanto, tal contratação dependerá de prévia e expressa



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

autorização do Chefe do Poder, reconhecendo o perigo iminente à população na falta do serviço prestado pela profissional.

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a vedação para o aumento dos gastos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias para término do mandato, conforme parágrafo único do art. 21 da LRF, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu o Parecer nº 51/2001, que disciplina quais despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, as quais transcrevemos abaixo:

- 1) Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;*
- 2) Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;*
- 3) Nomeação para cargos em comissão pré-existentes que vagarem, no período;*
- 4) Nomeação para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;*
- 5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação.*
- 6) Designação de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;*
- 7) Designação de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;*
- 8) Realização de concurso público, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37 da Constituição Federal);*
- 9) Concessão de vantagens, inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;*
- 10) Concessão de promoções, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A efetivação de promoções, em muitas situações, é,*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;

11) Honorários, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. Aliás, não teria sentido aceitar gastos com realização de concurso público se não se admitir o pagamento de honorários aos membros da banca, bem como pelo exercício de outras funções correlatas ao concurso, pois esta negativa estaria inviabilizando a realização do certame;

12) Pagamento de honorários a servidor por treinamento de pessoal, não se inclui na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF, na medida em que estas atividades são necessárias ao aprimoramento do quadro de servidores e, pois, à otimização dos serviços públicos prestados ou disponibilizados. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização destas despesas no período excepcionado;

13) Pagamento de honorários a servidor por atuação como professor em cursos legalmente instituídos, pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;

14) Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;

15) Não é admissível, contudo, a concessão de reajustes salariais setorializados por categorias, instituído no período de vedação;

16) Concessão de aumentos salariais previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora.

Dessa forma, entendemos que a contratação temporária, em sentido amplo, não estaria vedada nos 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, pois este é o entendimento do TCE/RS, conforme item 5 do Parecer nº 51/2001.

Por fim, convém salientar que o aumento dos gastos oneraria o Regime Próprio de Previdência, uma vez que o mesmo suportaria os custos decorrentes da licença-maternidade, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde, somente os custos decorrentes com a contratação, portanto, não haveria aumento de gastos na Administração Direta.

DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento

Carazinho, 09 de junho de 2016.

JOÃO CARLOS MARTINS PEDROSO
Secretário Municipal da Fazenda e
Arrecadação



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 072/2016

Secretaria da Administração

Assunto: Contratação de Pessoal – Substituição Licença Maternidade.

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los (as) cordialmente, venho por meio deste informar que a licença-maternidade é suportada pelo plano de benefícios do RPPS, conforme art. 49 da Lei Complementar nº 115/2007. Neste sentido, durante o afastamento de seu titular efetivo, a contratação temporária em sua substituição não aumentaria a despesa de pessoal para a Prefeitura Municipal, uma vez que a LOA contemplou recursos necessários para o exercício financeiro.

Neste sentido, não é necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário para atender as solicitações de contratação de 01 (um) Enfermeiro de ESF e 01 (um) Farmacêutico, conforme Ofícios nº 002/2016 e 004/2016 da Secretária Municipal da Saúde.

Por fim, embora o ato não aumente a despesa de pessoal, em atenção ao parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Parecer nº 51/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul disciplina quais despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder no período vedado, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, entre elas, a contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação.

Carazinho, 13 de julho de 2016.

DANIEL SCHU

Agente de Planejamento e Orçamento

JOÃO CARLOS MARTINS PEDROSO
Secretário Municipal da Fazenda e
Arrecadação

Pref Municipal de Carazinho	
Secretaria de Administração	
13 JUL 2016	
RECEBIDA	15.20